

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 315/2023, de autoria do Ver. Elan Alencar, que “INSTITUI a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 315/2023, de autoria do Ver. Elan Alencar, que “INSTITUI a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura trata de matéria de indiscutível relevância social, ao dispor, no artigo 1º, que “Fica instituída a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas.”

Considerando que as pessoas idosas constituem parcela cada vez maior da população, uma tendência demográfica que, em contrapartida, resulta na necessidade de reforçar e ampliar as bases de tutela e garantia de direitos dadas as peculiaridades desse público, no âmbito da maior vulnerabilidade – no âmbito da saúde, condição social e econômica.

Nesses termos, o Projeto em análise trata de matéria pertinente ao interesse local, consoante o que dispõem o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. e o Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Ao lado da legislação federal e estadual sobre os direitos e garantias aos idosos, cabe ao município, complementarmente, legislar sobre a matéria naquilo que couber e complementar a normatização das demais entidades federativas.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

O Projeto em análise, ao dispor sobre a implantação de política pública, mais especificamente, uma Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas, vem contribuir para o alargamento das bases de tutela e garantia dos direitos da pessoa idosa, com foco na promoção de ações visando reforçar e ampliar a presença e atuação dos cuidadores de idosos, atualmente um serviço essencial que ganhou força com a maior visibilidade dada às necessidades desse segmento populacional tendo, como contrapartida, a busca por uma atenção especializada para a qual contribui, decisivamente, o serviço do cuidador qualificado.

A possibilidade do Poder Legislativo criar norma prevendo criação de política pública, na ótica do ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADI nº 3.178/AP, manifestou em seu voto:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública.

Da leitura do projeto em análise, verifica-se que as disposições são genéricas, prevendo uma política municipal, porém sem tratar de questão orçamentária, portanto sem invadir a competência do Executivo. Nesse ponto, a Propositura enquadra-se naquilo que o referido Ministro do STF considera como admissibilidade constitucional no que tange à proposição de política pública pelo Legislativo.

Destaca-se ainda outros dois casos em que o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, mais precisamente a lei criando programa emanada de vereador do Rio de Janeiro (AgR no RE nº 290.549/RJ). No voto do Relator, Ministro Tofolli, a iniciativa do parlamentar não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, afirmando que:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Da leitura do Projeto em análise, verifica-se que, do mesmo modo que na lei municipal do RJ de autoria de vereador local, declarada constitucional pelo STF, o autor não faz alusão a responsabilidade ou cria atribuição ao Executivo, tão somente dispondo de forma genérica sobre a criação de uma política municipal específica e de seus objetivos. Nesse plano, não se identifica invasão de competência que invalide a propositura.

Há ainda outro precedente, relativo ao julgamento da ADI nº 3.394/AM, ocasião em que o Pleno do STF **declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade**, entendendo-se que não se vislumbrava a inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, pois a lei não criava cargo ou estrutura em algum órgão da Administração Pública local. A Suprema Corte, por oito votos a dois, declarou **a constitucionalidade da norma**.

Por fim, cabe destacar algumas ponderações de João Cavalcante Filho, do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, que em seu artigo "LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", 2013, p. 24):

Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, como entendemos, a autora considera que :

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo."

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Prosseguindo, o autor afirma:

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas governamentais que promovam tais direitos.

Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Isto posto, não se vislumbra no Projeto em tela óbices legais ou constitucionais para que possa prosseguir a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III – CONCLUSÃO

Desta feita, com as ressalvas feitas, o Parecer é FAVORÁVEL à Propositura em análise.

Manaus, AM, 30 de outubro de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"
Relator

